



**EDITAL N° 01/2022**

O Presidente da Câmara Municipal de Altaneira, no uso de suas atribuições legais, considerando as Mensagens que encaminham os Projetos de Lei n° 049/2021 e 001/2022 do Poder Executivo Municipal, de convocação de Sessão Extraordinária, para deliberação de matéria em regime de urgência, nos termos do Art. 19, § 2º, I, da Lei Orgânica deste Município, faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos termos dos Arts. 126, inciso II; 127 § único, da Resolução n° 04/2011 – Regimento Interno, fica CONVOCADA a Câmara Municipal de Altaneira, para se reunir em sessões extraordinárias, quantas se façam necessárias, no dia 19 de janeiro de 2022, com início às 10 horas, para deliberação da seguinte pauta:

**Item I – Projeto de Lei n° 049/2021, que dispõe sobre a concessão de abono provisório ao FUNDEB, com fundamento no inciso XI do Art. 212 da Constituição Federal.**

**Item II – Projeto de Lei n° 001/2022 que altera a Lei Municipal n° 709/2017 e dá outras providências.**

Registre-se e Publique-se, dando ciência aos demais Vereadores pelos sistemas de comunicação oficial da Câmara.

Altaneira, 17 de Janeiro de 2022.

Ver. Deza Soares

Presidente da Câmara.



# GABINETE DO PREFEITO

## MENSAGEM

## REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 049/2021

## URGENTE

**Senhor Presidente,**

Demais Membros desta Augusta Casa,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Abono Provisório do FUNDEB - 70%, com fundamento no inciso XI, do art. 212-A da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei que trata da concessão de Abono Provisório, em caráter excepcional, para o exercício de 2021, para cumprimento do inciso XI, do art. 212-A da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições  
[...]

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos



## GABINETE DO PREFEITO

de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

Diante da determinação Constitucional vigente, para o município resta apenas a obrigação de aplicar recursos em “proporção não inferior a 70% dos Recursos do Fundeb pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício”, surgindo, contudo, um aparente conflito com as determinações constantes na Lei Complementar 173/2020.

O inciso VI do art. 8º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, impediu a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, **abonos**, verbas de representação ou benefício de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade. Ocorre que os Municípios estão obrigados por determinação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, a cumprir a aplicação mínima de 70% (setenta por cento), para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na educação básica.

Em face da determinação contida no inciso XI do Art. 212-A da CF/1988 e a sua regulamentação pela Lei nº 14.113/2020 - que reafirma a determinação do cumprimento da aplicação mínima de 70% (setenta por cento) para pagamento da remuneração dos profissionais da educação, o ente municipal tem por obrigação cumprir a exigência constitucional no curso do exercício. Todavia, não havendo esta possibilidade, por caráter excepcional, deverá proceder o rateio para o cumprimento do mínimo constitucional exigido, editando, neste caso, Lei Municipal que determine a forma do rateio. O não cumprimento do princípio constitucional ensejará a devida responsabilização e penalização do ente. Tendo em vista que,



## GABINETE DO PREFEITO

a previsão constitucional tem força superior a qualquer Lei. Desse modo, não vislumbramos incompatibilidade com a Lei Complementar nº 173/2020.

Ademais, levando-se em consideração a interpretação da legislação anterior do Fundeb – Lei 11.494/2007 – e a Lei em vigor – Lei nº 14.113/2020 --, identificamos a mesma interpretação da previsão legal para cumprimento do limite mínimo constitucional previsto, para pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica. Ou seja, por força constitucional, o ente tem a obrigação de cumprir o mínimo constitucional, atualmente, 70% para remuneração dos profissionais da educação básica.

Diante da Lei Complementar 173/2020, o Município não pôde, de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, proceder atualização da remuneração do magistério ou realizar contratações de novos profissionais que importe em aumento da despesa com pessoal, restando necessário fazer a distribuição deste valor durante o exercício, em caráter excepcional, com vistas a atender às normas Constitucionais e Legais, devendo para tanto disciplinar o seu rateio, através de Lei local, que estabeleça a forma e os seus critérios.

Necessário destacar que inexistente regulamentação na Legislação Federal acerca do rateio dos recursos do mínimo constitucional, fazendo-se necessária a edição de Lei local para definir como este rateio deve ser realizado, sempre em caráter de excepcionalidade. Neste sentido existem decisões do Supremo Tribunal Federal e de diversos Tribunais de Contas para que rateio somente ocorra se houver legislação local, entendendo-se que a situação tratada se coaduna, em razão da previsão legal, da excepcionalidade e da exigência constitucional.

Por fim, tem-se a esclarecer que a excepcionalidade para o pagamento do abono provisório no exercício de 2021 decorreu de situações que, a nosso ver, o município não teria com prever ou alterar, e que provocaram créditos de recursos extraordinários nos saldos das contas vinculadas da Secretaria da Educação,



## GABINETE DO PREFEITO

especialmente do FUNDEB, dentre as quais algumas decorrentes das seguintes situações:

- Não realização do reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica em 2021, conforme a Lei nº 11.838, de 16 de julho de 2008, em decorrência da LC 173/2020;
- Proibição até 31.12.2021, de concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, em função do contido na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;
- Implementação do Novo Fundeb, através da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020 e a sua regulamentação, através da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com acréscimo de recursos, especialmente, com a Complementar VAAT para 2021, de 2% (dois por cento);
- Alteração da estimativa da Receita do Fundeb em decorrência da Portaria Interministerial nº 4, de 24 de maio de 2021 e Portaria Interministerial nº 8, de 24 de setembro de 2021, que estabelece os parâmetros referenciais anuais do FUNDEB, para o exercício 2021, inclusive do VAAT. O Acréscimo percentual da estimativa da receita da primeira para segunda Portaria foi de 17% (dezessete por cento), situação imprevisível. Tendo em vista a impossibilidade de concessão de qualquer tipo vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, pela proibição imposto pela Lei Complementar



## GABINETE DO PREFEITO

173/2020, os recursos estão acumulados no saldo da conta do FUNDEB. Ademais, em face deste reajuste abrupto em pleno mês de setembro, toda a nossa lógica de planejamento ficou comprometida para utilização dos recursos até o final de 2021.

- As receitas das transferências constitucionais e impostos em 2021 -- apesar do processo pandêmico e a retração da economia --, quando comparadas ao ano de 2020, tiveram um crescimento percentual significativo que contribuíram para a elevação do FUNDEB, o que também ocasionou o saldo positivo imprevísivel.

O abono provisório ora realizado, não se trata de abono salarial ou pecuniário, não gerando direitos trabalhistas, bem como não poderá ser utilizado para base de cálculos de quaisquer outros tipos de vantagens e/ou incorporação, tratando-se tão somente de rateio de recursos, em caráter excepcional, para cumprimento do mínimo do 70% (setenta por cento) do FUNDEB, conforme determinação estabelecida pelo inciso XI do art. 212-A da Constitucional Federal de 1988.

Para tanto, necessitamos da autorização legislativa ampla e total que resguarde as ações da Administração Pública do crivo da ilegalidade.

**Por conta da relevância e da urgência deste projeto, nos conformes da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para sua apreciação.**

Portanto, acreditando ter feito às sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovelem este Projeto de Lei.



# GABINETE DO PREFEITO

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira/CE, aos 30 de dezembro  
de 2021.

  
FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES



## GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 049, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ABONO PROVISÓRIO DO FUNDEB - 70%, COM FUNDAMENTO NO INCISO XI, DO ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA**, no Estado do Ceará, no uso de minhas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Altaneira aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder ao rateio, na forma de abono provisório do FUNDEB 70% (setenta por cento), em cumprimento ao inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal de 1988, para os profissionais da educação básica, em efetivo exercício, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária.

**§ 1º** - O valor a ser rateado é resultante de eventual saldo financeiro apurado no presente exercício no controle dos recursos do FUNDEB 70% (setenta por cento).

**§ 2º** - O valor será apurado considerando-se as provisões para o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, 1/3 (um terço) de férias e os encargos previdenciários incidentes.

**Art. 2º** - O abono provisório concedido na forma desta Lei será devido aos profissionais da educação, em efetivo exercício, nos termos do inciso III do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.276, de 2021), observados o vencimento-base, a carga horária e o período de trabalho no exercício de 2021.





## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º** O pagamento do abono-FUNDEB será efetuado em parcela única, após análise do fechamento do balancete do mês de dezembro de 2021 e realizado no exercício de 2022, preferencialmente até o dia 31/01/2022.

**Art. 4º** Não será concedido abono aos profissionais da educação básica municipal que:

I - não mantiveram vínculo empregatício com a rede municipal de ensino no período de 01/01/2021 a 22/12/2021;

II - não exerceram, no período de 01/01/2021 a 22/12/2021, suas funções relacionadas às atividades da rede Municipal de Ensino;

III - Profissionais da Educação Básica cedidos ou lotados em outros órgãos ou entidades estranhos às atividades educacionais da rede municipal de educação básica;

IV - Os servidores em gozo de:

a) licença sem vencimento;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) licença para acompanhamento de doença em pessoa da família;

d) licença para acompanhamento do cônjuge/companheiro;

e) servidores efetivos inativos e pensionistas.

**Art. 5º** - A distribuição dos recursos de que tratam essa Lei por meio de rateio será realizada ao servidor na proporção de que este permaneceu na folha de pagamento dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB, observada a sua jornada de trabalho, aos meses trabalhados ou proporção e ao vencimento auferido pelo profissional do magistério.



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º** - Os profissionais estatutários do magistério em processo de aposentadoria somente perceberão o rateio na proporcionalidade dos meses laborados, em efetivo exercício, referentes ao ano exercício financeiro de 2021.

**Art. 7º** - O valor a ser repassado aos profissionais da educação básica será pago em depósitos bancários distintos, na mesma conta bancária vinculada a folha de pagamento destes profissionais.


**Art. 8º** - O rateio será calculado, dividindo-se o valor original das sobras do FUNDEB pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, observando o disposto no art. 5º desta Lei.

**Art. 9º** - O valor a ser percebido a título de abono provisório não servirá de base de cálculo para quaisquer outros tipos de vantagens ou incorporação.

**Art. 10º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações constantes no orçamento do Município.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data de sua assinatura.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, aos 30 de dezembro de 2021.

  
FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

**FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**  
Prefeito Municipal



# GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 001/2022

## GABINETE DO PREFEITO

DE 17 DE JANEIRO DE 2022

*Altera a Lei Municipal nº 709/2017, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** O Art. 9º da Lei Municipal nº 709/2017, que dispõe sobre o sistema municipal de ensino, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º.** O Conselho Municipal de Educação constitui-se de 07(sete) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo sua composição da seguinte forma.

I - 2 (dois) representantes dos órgãos governamentais do Município, indicados pelo Prefeito, sendo pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação.

II - 2 (dois) representantes dos professores das escolas públicas municipais, especialmente do ensino fundamental I e II.

III - 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - 2 (dois) representantes dos pais dos alunos.

**§ 1º.** Cada órgão de representação contida nos Incisos do caput, com direito a vaga de titular deverá apresentar um suplente;

**§ 2º.** O suplente assumirá a vaga do titular nos casos de impedimento, afastamento ou pedido de desligamento deste do Conselho.

**Art. 2º.** O art. 17 e art. 18, ambos da Lei Municipal nº 709/2017, passará a conter a seguinte redação.

**Art. 17.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação acompanhará o controle social sobre repartição, a



## GABINETE DO PREFEITO

transparência e a aplicação dos recursos do fundo municipal, conforme previsão da Lei Federal nº 14.113/2020.

**Art. 18.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação constitui – se de 09(nove) membros e terá a seguinte composição.

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;

**§ 1º.** Cada órgão de representação contida nos Incisos do caput, com direito a vaga de titular deverá apresentar um suplente;

**§ 2º.** O suplente assumirá a vaga do titular nos casos de impedimento, afastamento ou pedido de desligamento deste do Conselho.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos dias 17 de janeiro de 2022.

  
FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES  
**Prefeito Municipal**